



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5878

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Veto

Categoria: Mantidos, aprovados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 18/10/2001

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 55/2001. (MANTIDO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos "Caixas 24 horas".

Controle Interno – Caixa: 01 **Posição:** 12 **Número de folhas:** 05

Espécie: Veto
Categoria: Mantido
U: 01
Ordem: 12
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO Nº ____/2.001

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Veto ao Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de

segurança nos caixas 24 horas.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 18/10/2.001
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - MAN TIDO O VETO - EM 22.11.2001
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

73
18-10-2001
com 5505

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 16 de outubro de 2001

OFÍCIO Nº: GP/191/2001
ASSUNTO: Comunicação de Veto
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito


Senhor Presidente,

Analizando o Projeto de Lei oriundo dessa Egrégia Casa Legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas 24 horas mantidos pelas instituições bancárias aqui sediadas, decidimos por Veto à referida matéria, porquanto a mesma peca por inconstitucionalidade, ao insurgir contra disposições contidas nos artigos 22 inciso VII, 48 inciso XIII, 163 inciso V e 192 incisos I e IV da Constituição Federal.

Ao exame de tais dispositivos constitucionais, verifica-se claramente que o assunto objeto do projeto lei em referência constitui matéria de competência exclusiva da União, sendo oportuno salientar que a organização e fiscalização das entidades financeiras não se restringem ao seu funcionamento, à emissão e ao controle da moeda, mas também à própria segurança dos serviços que lhe são afetos.

Esperamos pois que essa Edilidade reconsidere a sua posição a respeito do assunto e decida pela manutenção do Veto por nós apostado.

Cordialmente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

HELIO
TIO PAISI LIXO
FATIMA



Exmo. Sr.
Vereador Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 19 DE OUTUBRO DE 2001
PRESIDENTE

Paracer:

Mérito: O presente projeto trata da segurança em Cxs Eletrônicos e simi-

lares instalados no município de M. Claros. Trata-se de importante projeto, de maior relevância, dado o crescimento descontrolado da violência em Montes Claros.

A Reforma Administrativa, aprovada no corrente ano por esta Câmara Municipal, prevê no seu bojo, a criação da Guarda Municipal que se encarregará de auxiliar as Instituições públicas na vigilância e preservação da vida e do patrimônio do cidadão.

- Conclusão - Somos contrários ao veto do Executivo, que nas razões elencadas, cita a CF como impedimento legal. O projeto de Lei não trata de transporte ou guarda de valores e sim de garantia de segurança e vida, também responsabilidade do município. *Itier*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM _____ DISCUSSÃO POR
MAN TITO DUETO
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2001
PRESIDENTE



RECEBIDO EM 26/09/01 - B

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° _____/2.001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas 24 horas.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga-se em todo município de Montes Claros - MG, que todos os serviços bancários 24 horas proporcionados por instituições bancárias, através de caixa eletrônico ou similares, promovidos em suas instalações ou em qualquer outro ponto deste município, só poderão ser praticados com a presença constante de profissionais de segurança.

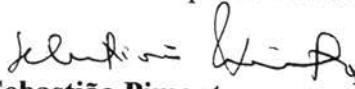
Art. 2º - O não atendimento desta Lei, comprovado por fiscalização ou denúncia popular, seguir-se-á de advertência oficial municipal imediata, podendo o município conceder até 60 (sessenta) dias para a instituição promover o serviço que esta Lei obriga. Expirado o prazo concedido, o município certificará "in loco" o atendimento ou não a esta Lei; persistindo o não atendimento, a instituição será multada no valor de 200 UFIR's dia por cada unidade de caixa eletrônico.

Art. 3º - Após publicação desta Lei os estabelecimentos bancários tem prazo máximo de 90 (noventa) dias para tomar as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal enviará a cada estabelecimento bancário local uma cópia da presente Lei, dando ciência as agências de suas obrigações e penalidades.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de setembro de 2001.


Sebastião Pimenta
Presidente da Câmara

Maria Helena de Q. Lopes
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VETO A PROJETO DE LEI

PARECER SOBRE VETO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI APROVADO POR ESTA CASA QUE "Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos Caixas 24 horas."

Veto enviado a este Legislativo Municipal, pelo Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos Caixas Eletrônicos 24 horas, ao fundamento que infringe normas constitucionais, máxime os arts. 22, inc. VII, 48, inc. XIII, 163, inc. V e 192, incs. I e IV da Constituição Federal.

Razão assiste ao Chefe do Executivo Municipal.

O art. 22, inc. VII, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores, portanto, não detém o nobre vereador competência para a iniciativa do projeto.

O art. 48, inc. XIII, reza que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, deixando claro que foge à competência do Município e da Câmara Municipal legislar sobre a questão objeto do projeto de lei vetado.

Já o art. 163, inc. V, prevê que somente lei complementar poderá dispor sobre a fiscalização das instituições financeiras, sendo certo que não se trata, o projeto de lei em apreço, de lei complementar.

Assim, a lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício da inconstitucionalidade, conforme já decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 92.508/DF, em que figurou como Relator o Ministro Ari Pargendler, publicado no Diário da Justiça, Seção I, p. 39.337, em 25 de agosto de 1997.

Já o art. 192 e seus incs. I e IV, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, corrobora a imprescindibilidade de lei complementar para regular, dentre outras matérias, sobre a autorização para funcionamento de instituições financeiras e sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Isto posto,
somos que o presente veto é **legal**, opinando pela sua manutenção.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 14 de novembro de 2001

Vereador José Hélio Guimarães

Vereador Sebastião Prasilino

Vereadora Fátima Pereira Macedo